

# **A INFLUÊNCIA DO DIREITO FRANCÊS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (\*)**

**CLÁUDIO SANTOS**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

A iniciar esta rápida abordagem do tema revelado no título é necessário observar haver a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1.988 criado uma nova Corte de Justiça, com jurisdição nacional, superposta aos Tribunais de Apelação existentes nos Estados membros da Federação, para assegurar o respeito ao direito federal e uniformizar a sua interpretação pelos pretórios com atribuição de aplicar o direito infraconstitucional.

Assim passaram a coexistir, o já centenário Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, guardião da Constituição, Corte Constitucional com características assemelhadas às novas Cortes do mesmo gênero de alguns países da Europa, sem deixar de manter as particularidades próprias de um tribunal acima do duplo grau de jurisdição e até de outros tribunais superiores, ao qual podem os litigantes recorrer extraordinariamente de alguma decisão contrária a Lei Fundamental, e, o Superior Tribunal de Justiça, a nova Corte.

A esta basicamente foi reservada a competência para apreciar e julgar um outro recurso não ordinário, chamado especial, sobre questões de direito administrativo, penal, civil (família, obrigações e contratos, sucessões, propriedade) e comercial, comparável ao recurso de revisão, alemão, e com alguns caracteres do recurso de cassação, francês.

Trata-se de um tribunal com apenas quatro anos de existência e, portanto, de um tribunal novo, porém com intensa e fecunda atividade jurisdicional.

A propósito do direito francês é elementar lembrar cuidar-se a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1.789, assim como o

---

(\*) O estudo faz parte do relatório do grupo brasileiro da Association Henri Capitant, apresentado nas jornadas franco-italianas, realizadas em Nice e Gênova, em maio de 1993.

"Code Civil", de 1.804, de marcos da primeira fase do direito moderno. Como disse o jurista brasileiro Miguel Reale: "... a Revolução Francesa, no seu breve e tumultuado processo político, revelou, numa espécie de prólogo alucinante, todas as faces culturais que a experiência jurídica universal viria a assumir durante dois séculos, ..." (em "Nova Fase do Direito Moderno", São Paulo, Ed. Saraiva, 1.990, p. 93).

Com efeito, é certo dizer-se que uma das bases principais do Direito Constitucional está nos princípios consagrados pela Revolução Francesa. Por outro lado, é o Direito Administrativo moderno filiado à mesma Revolução e esta ainda contribuiu para a "consolidação dos princípios de sua humanização" (apud Reale, ob. cit., p. 84).

Indiscutível, no plano do direito privado, o influxo das codificações napoleônicas, o Code Civil, de 1.804, e o Code de Commerce, de 1.808, no direito positivo de vários outros países da Europa, assim como de outros continentes. Os conceitos consagrados no primeiro estatuto sobre a propriedade e o contrato viriam a reorientar as normas dos códigos civis de inúmeras outras nações, não sendo de estranhar que o princípio da autonomia da vontade, adotado em homenagem "à liberdade individual do homem, criadora de direito", no dizer de Savatier ("Métamorphoses économiques et sociales du droit privé d'aujourd'hui", 3ª série, Paris, 1.959, p. 30), goze de grande prestígio no direito atual.

Diante desse quadro, obviamente, o direito francês, quer do ponto de vista doutrinário, quer em sua vertente legislativa, foi, e é, com frequência, estudado no Brasil, sendo fonte de conhecimento e experiência sempre consultada, e no novo Tribunal Superior brasileiro já se nota a influência, em alguns temas, do direito gálico.

Lembro, no julgamento do Mandado de Segurança nº 80-DF, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a referência a lição de Gaston Jézé sobre o ato administrativo geral, a regular situações gerais, impessoais e abstratas, com um comando válido "pour tous les individus qui trouvent dans les mêmes conditions de fait." ("Les Principes Généraux du Droit Administratif", Paris, 1.925, Marcel Giard Libraire-éditeur, 3ª ed., Tome I, p. 13).

Recordo, também, questões como a da autonomia da vontade, dos contratos de adesão, da responsabilidade civil, da locação comercial, dos transportes, em cujos debates foram invocados ensinamentos de muitos autores franceses, de todos os tempos. No julgamento do Recurso Especial nº 13.656, acerca do último assunto, especialmente no concernente às cláusulas

limitativas ou exonerativas da responsabilidade no transporte marítimo, toda doutrina francesa sobre a matéria foi lembrada, sendo citados desde aqueles que consideravam tais cláusulas imorais e ilícitas (VALIN, EMERIGON, POTHIER), ou julgavam-nas nulas (PARDESSUS, DESJARDINS e CRESP), como os que as declaravam válidas (TAMBOUR, DE COURCY, LABBÉ, LYON CAEN et RENAULT, RIPERT), bem assim outros mais que, de uma forma ou de outra, pronunciaram-se sobre as questões (AUBRY et RAU e LAURENT, alinhados dentre os primeiros nomeados, TROP-LONG, a discorrer acerca do ônus da prova, CLUZEL, posicionado na linha dos que emprestam validade àquelas cláusulas, e DANJON e GUYDE VALON que manifestaram preocupações com a clareza e conhecimento das condições).

Mas, onde mais se acentuou o prestígio da doutrina francesa, no Superior Tribunal de Justiça, foi, exatamente, na apreciação de uma questão de direito intertemporal, pertinente à lei aplicável aos recursos extraordinários que se encontravam, aos milhares, no Supremo Tribunal Federal na data em que instalado o Superior Tribunal de Justiça, e que passaram à competência deste.

Reporto-me a aplicação das lições de Paul Roubier a respeito da lei que rege o recurso, destacando, a síntese colhida no voto do Min. Sávio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial nº 506-RJ:

**"Tem, efetivamente, sido este o entendimento acolhido neste Tribunal, em reiterados pronunciamentos monocráticos, alicerçados na conhecida lição de Paul Roubier, em sua clássica obra "Les Conflits de Lois dans le Temps", R. Sirey, 1933, tomo 2, nº 144, segundo a qual la loi qui régle les formes et les effets du jugement est la loi du jour du jugement, lição essa agasalhada na doutrina brasileira e até mesmo na Excelsa Corte ...".**

Essas breves linhas não esgotam o assunto e, por certo, em muitas outras oportunidades, as preleções dos mestres do direito francês serão recordadas nos julgamentos do novo Tribunal da República do Brasil.